

Lei nº 299 de 23/12/1997.



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**

LEI Nº 299 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Caracaraí para o exercício financeiro de 1998.

O Prefeito Municipal de Caracaraí-RR, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Diretrizes Gerais da Elaboração Orçamentária

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos do Município relativos aos exercício de 1998, as diretrizes gerais de que trata esta lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social.

Art. 3º. Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal:

I - Na área de Saúde e Saneamento Básico.

a) Desenvolver programas na área de controle e erradicação das doenças transmissíveis e endêmicas;

b) Promover assistência preventiva nas áreas médicas, odontológicas, hospitalar e laboratorial;

c) Realizar obras de saneamento básico e infra-estrutura no Município;

d) Construir, ampliar, recuperar e reaparelhar os postos e unidades de atendimento;

- e) Construir postos de saúde, implantar programas de saúde em áreas rurais;
- f) Ampliar a rede coletora de águas pluviais, bem como elaborar cadastro de toda a rede existente;
- g) Atender às principais vias estruturais e coletoras com aplicação de pavimentação, meio-fio de drenagem de águas pluviais;
- h) Recuperar e dar manutenção às vias públicas na área urbana;
- i) Fomentar a participação ativa da saúde em programas especiais;
- j) Criar e implantar laboratório de análises clínicas nos centros de saúde das áreas urbana e rural;
- k) Adquirir unidades móveis de saúde;
- l) Adquirir ambulâncias para atendimento da saúde nas áreas urbana e rural;
- m) Adquirir novos equipamentos e medicamentos para melhoria do atendimento básico da Saúde;
- n) Criar e implantar a coleta seletiva e o transporte do lixo hospitalar do Município;
- o) Adquirir equipamentos necessários a incineração do lixo hospitalar do Município;
- p) Qualificar os servidores de nível médio, técnico ou auxiliar que exercem atividades na área de saúde, enfermagem, laboratório, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação.

II - Na área de Educação, Cultura, Desporto e Lazer:

- a) Atender ao crescimento da demanda escolar no exercício de 1998, através da ampliação e melhoria da rede escolar;
- b) Incentivar o desenvolvimento de atividades culturais;
- c) Promover ações voltadas ao desenvolvimento do esporte e lazer nas várias unidades de ensino;
- d) Treinar e capacitar o corpo docente e técnico;
- e) Atender a população estudantil através do fornecimento de material escolar, didático e merenda escolar;
- f) Elaborar e executar programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública e saneamento, civismo e segurança;
- g) Adquirir transportes para atender a rede escolar do Município;
- h) Dar manutenção aos transportes escolares do Município;
- i) Dar manutenção e ampliar prédios da rede escolar do Município;
- j) Construir novas unidades escolares nas áreas urbana e rural;
- k) Adquirir equipamentos para atender novas unidades escolares;
- l) Construir a biblioteca Municipal;
- m) Implantar o sistema de alfabetização para jovens e adultos no Município;
- n) Continuar o sistema de Educação Profissionalizante contrapartida do Município para com o SENAI/RR.

III - Na área de Habitação e Urbanismo:

- a) Implementar programas de habitação popular;




b) Continuar o programa de urbanização, arborização enjardinamento nos principais bairros da cidade, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante do meio urbano;

c) Ampliar e dar manutenção ao sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros periféricos, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;

d) Criar e implantar o programa de recadastramento e titulação imobiliária, de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;

e) Construir pontes e bueiros e realizar revestimento de canais;

f) Preservar e conservar lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;

g) Instituir áreas de proteção ambiental;

h) Ordenar os assentamentos irregulares com titulação imobiliária;

i) Implantar lotes urbanizados;

j) Criar loteamentos populares;

k) Urbanizar e pavimentar as vias e logradouros públicos na área rural.

IV - Na área de Assistência Social:

a) Implantar e Desenvolver Programas de Assistência Social;

b) Apoiar à promoção de programas de assistência aos idosos, deficiente físico, mental, auditivo e visual;

c) Criar e implantar programas: Menino do dedo verde, Guarda Mirim Municipal e Banda de Música Municipal;

d) Implantar novos programas de apoio à criança e ao adolescente;

e) Celebrar convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

f) Promover a assistência social às gestantes e famílias carentes.

g) Adquirir equipamentos para implementar programas para menor de Risco;

h) Adaptar logradouros e edifícios pertencentes ao patrimônio público municipal para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

V - Na área de Administração Regional:

a) Executar obras e serviços públicos nas regiões de sub-prefeituras;

b) Adquirir transportes para as sub-prefeituras;

c) Dar apoio técnico, médico-odontológico e transporte ao produto rural;

VI - Na área de Agricultura e Abastecimento:

a) Implantar e recuperar estradas vicinais, visando agilizar o escoamento da produção;

b) Incentivar o desenvolvimento da agricultura; a produção e a comercialização agropecuária.

c) Implantar redes de eletrificação rural;

d) Fortalecer as ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades de produtores rurais.

VII - Na área de Administração e Gerenciamento Municipal:

- a) Revisar e atualizar o Código Tributário Municipal;
- b) Revisar e atualizar a planta de valores do Município;
- c) Revisar e atualizar o código de obras do Município;
- d) Implantar projeto para definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- e) Mobilizar, treinar, capacitar e valorizar o servidor público municipal;
- f) Implantar o planejamento municipal integrado;
- g) Adquirir equipamento visando a informatização de todos os setores da Administração Municipal;
- h) Implantar o sistema de informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
- i) Ordenamento metodológico dos procedimentos administrativos e financeiros, visando melhorar os serviços de atendimento à população.
- j) Reformar e reaparelhar as instalações da sede da Prefeitura Municipal;
- k) Estudar, analisar e reformular o Plano de Carreira da Prefeitura Municipal;
- l) Ampliar a Rodoviária Municipal;
- m) Construir quadras de esporte na zona urbana do Município.
- n) Estudar, reformular, definir e reavaliar a política de desenvolvimento urbano do Município.

VIII - Na área de Desenvolvimento Econômico:

- a) Implementar ações voltadas ao desenvolvimento do setor turístico no município;
- b) Promover a geração de emprego e renda, visando absorver a mão-de-obra local.

Art. 4º. As metas estabelecidas no artigo anterior serão executadas com recursos do Município ou de Convênios firmados com a União, Estado e outras fontes que venham possibilitar o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Caracaraí, será constituído dos seguintes documentos, além daqueles estabelecidos pela legislação vigente:

- I - texto da lei;
- II- Demonstrativo das despesas por fonte de recursos para cada órgão;
- III- Demonstrativo da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - Consolidação dos quadros orçamentários.

§1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso IV deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- a) Receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores àqueles em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a anterior;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- g) Composição das despesas por órgão e categoria econômica para o exercício de 1998; e
- h) Composição das despesas por órgão e função para o exercício de 1998.

§2º. Integrará ainda, ao orçamento fiscal, programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§1º. Não poderão ser fixadas despesas sem a devida definição das fontes de recursos.

§2º. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º. A proposta orçamentária do município para o exercício de 1998, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1997.

CAPITULO II

Das Diretrizes Gerais do Orçamento

Art. 8º. Os projetos em fase de execução terão prioridade e precedência sobre novos projetos e estes não poderão ser programados:

I) Sem que haja viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

II) A custa de anulação de dotação destinada a projetos em andamento.

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 9º. As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com saúde e educação, realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal não poderão ter aumento superior, em termos reais, a estimativa de gastos para 1997, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho 1997.

Art. 10. As subvenções sociais só poderão constar no orçamento, se destinadas a entidades sem fins lucrativos, de assistência social para educação, cultura, saúde e assistência à infância, à velhice, à maternidade, e ao deficiente, e as de proteção ao meio-ambiente e ao esporte, observada a legislação que rege a matéria e atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade competente local, no exercício de 1998, bem como comprovante de regularidade do mandato da diretoria.

Art. 11. No exercício financeiro de 1998, as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Municipal, observarão o limite estabelecido no Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. As demais despesas de custeio administrativo-operacional à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997, ou no decorrer do exercício de 1998.

Art. 13. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas as despesas correntes com pessoal e encargos sociais, e outras despesas administrativas previstas nas diretrizes do Poder Executivo, bem como as despesas com serviços da dívida e contrapartida de financiamentos.

Art. 14. A proposta orçamentária consignará dotação específica para o Poder Legislativo Municipal, mediante proposta por este encaminhada ao Poder Executivo Municipal.

Das Propostas relativas ao Servidor Público

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposição do Art. 235, XI, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I) Observância da isonomia de vencimentos, prevista no Art. 27 da Constituição do Estado;
- II) Equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal;

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas decorrentes a implantação do Plano de Carreira dos Servidores.

Das diretrizes para o Poder Legislativo

Art. 16. Ficam fixadas as seguintes prioridades para a elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo para exercício de 1998.

- a) Adequação e aparelhamento das instalações físicas com vistas a otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;
- b) Melhoria do sistema de comunicação;
- c) Elaboração do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal;
- d) Ação Legislativa;
- e) Aquisição de equipamentos visando a informação dos serviços legislativos;
- f) Aquisição de softwares e implantação destes programas para o uso dos serviços legislativos;

Parágrafo Único - O duodécimo da Câmara Municipal será calculado com base nas dotações orçamentárias previstas para o legislativo no orçamento anual do município, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 17. A administração das dívidas internas e externas e a captação de recursos na modalidade de operação de crédito pela Prefeitura Municipal, deverá obedecer a legislação em vigor e autorização Legislativa.

Art. 18. Na Lei Orçamentaria Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com a base apenas nas operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Disposições Finais

Art. 19. Na Lei Orçamentária Anual para 1998, a discriminação da despesa para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por categoria de programação, indicando em cada uma a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes:

- Pessoal e encargos sociais;
- Juros e encargos da dívida;
- Outras despesas correntes.

b) Despesas de Capital:

- Investimento;
- Inversões financeiras;
- Amortização da dívida;
- Outras despesas de Capital.

§1º. A classificação a que se refere a alínea "a" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

§2º. Entende-se por categoria de programação o sub-projeto e a subatividade.

§3º. Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 20. A proposta parcial do Poder Legislativo para fins de elaboração do projeto orçamentário será enviada ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 1997.

Art.21. As propostas de modificação no projeto de lei orçamentária anual, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar, através de duodécimos, a proposta orçamentária para 1998, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até sua Aprovação e devida sanção.

§ 1º. Exclui-se do limite de gastos, através da aplicação de duodécimo, as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas.

§ 2º. Considerar-se-á a antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos, autorizados no *caput* deste artigo.



§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados, serão ajustados, após a sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações, sem prejuízo dos limites autorizados na lei orçamentária.

Art. 23. Abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto, nos termos do Art. 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 24. A lei orçamentária conterá dispositivos autorizando ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, obedecidas as disposições do Art. 43, da Lei nº 4.320/64 e realizar operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa.

Art. 25. O projeto de Lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada no orçamento de 1998, conterá a estimativa de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 26. Será incluída no projeto de lei orçamentária, programação de despesas, à conta de recursos estimados decorrentes de alteração da legislação tributária , cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados à apreciação do Poder Legislativo, durante a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A Programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracaraí-RR, 14 de JAN 1998.


ANTÔNIO DA COSTA REIS
Prefeito Municipal

